



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900559/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.959 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente TRANSPORTES MARVEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora) e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que convertiam o processo em diligência. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 30/06/2014

por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 17/04/2014 por SIDNEY EDU

ARDO STAHL, Assinado digitalmente em 07/07/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10925.900559/2008-29
Acórdão n.º **3801-002.959**

S3-TE01
Fl. 93

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora) e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC decidiu não homologá-la em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/Dcomp.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a 4110 contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, o abaixo exposto.

Afirma ter efetuado recolhimento indevido de PIS no valor de R\$ 609,49, compensando este valor com outros tributos, todavia na DCTF foi mantida indevidamente a informação deste débito. Procedeu em 14/05/2008 a retificação da DCTF, comprovando a inexistência do débito. Requer a homologação da compensação.

É o relatório.

Analisando o litígio, a DRJ de Florianópolis/SC considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada a alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente a apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

No recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, este repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alega, em síntese, que (i) retificou a sua DCTF, para constituir o crédito tributário utilizado na compensação em análise;

Processo nº 10925.900559/2008-29
Acórdão n.º **3801-002.959**

S3-TE01
Fl. 95

(ii) e que pela análise da sua DIPJ pode-se constatar que o débito informado na DCTF, antes da retificação promovida, está equivocado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel,

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e foi apresentado dentro do prazo de 30 dias fixado pela legislação.

Como se depreende da leitura dos autos, em síntese, o contribuinte utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS, para quitar débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Após o não reconhecimento da compensação pela fiscalização, o Recorrente verificou que havia um erro em sua DCTF e, por isso, não foi reconhecido o seu crédito de pagamento indevido ou a maior. Desta forma, promoveu a retificação da DCTF e, acostando aos autos a sua DIPJ, pretendeu demonstrar que, de fato, possui créditos suficientes para quitar os débitos indicados em seu pedido de compensação.

Primeiramente, cumpre analisar a possibilidade de o contribuinte retificar suas declarações, posteriormente ao envio do pedido de compensação.

É que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentado pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Florianópolis (SC) alega que a “*retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores..*” Ou seja, a princípio, segundo entendimento da Delegacia de Julgamento, não poderiam serem retificadas as declarações do contribuinte.

Ocorre que a própria Delegacia da Receita Federal poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pela Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não

incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

*Pelo princípio da verdade material, **o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que***

o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo de tributário. "No processo administrativo

predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 - Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 - Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser considerada, *in casu*, a DCTF retificada pelo Recorrente e sua DIPJ, com a qual, a princípio, o Recorrente demonstrou os seus débitos e, em especial, o erro cometido no preenchimento da DCTF, que foi posteriormente retificada.

Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF de Joaçaba (SC), é que se poderá ter certeza de que os créditos utilizados são passíveis de liquidar os débitos indicados no pedido de compensação.

Tendo em vista o acima exposto e o fato de não constar nos autos documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar os exatos valores dos créditos indicados pelo Recorrente no pedido de compensação analisado, voto por converter o julgamento em diligência à DRF/Joaçaba-SC para:

1. Considerando a retificação da DCTF promovida pelo Recorrente, bem como os débitos demonstrados em sua DIPJ, apurar se os valores dos créditos indicados pelo contribuinte no pedido de compensação são suficientes para liquidar os débitos;
2. Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência;
3. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Voto Vencedor

Apesar do excelente voto da ilustre Relatora, ousou da mesma discordar.

É verdade, conforme tenho e manifestado reiteradamente, que os malfadados “despachos eletrônicos” não correspondem ao mais adequado mecanismo de prestação de informações ao contribuinte/cidadão. Sabemos que as decisões devem ser suficientemente motivadas, não bastando que nelas se tenha um ‘porque sim’ ou um ‘porque não’ para dar-lhes validade, ou, como em casos semelhantes em “tem” ou “não tem” crédito.

Entretanto, no caso em concreto, não é o que se opera.

Lembre-mos que estamos diante de um pedido de *compensação* e que cabe ao contribuinte, no mínimo, informar a origem de seu crédito, o Contribuinte administrado deve apresentar as *provas do seu direito creditório*. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No processo administrativo fiscal, do mesmo modo que no processo civil, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo, a ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida; provar que tinha o crédito para realizar a compensação declarada. Logo, seria imprescindível que provas e argumentos fossem carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, e que essas provas se revestissem de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Do exame desse litígio administrativo, verifica-se que a Recorrente não apresentou as provas necessárias, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo

Processo nº 10925.900559/2008-29
Acórdão n.º **3801-002.959**

S3-TE01
Fl. 101

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito.

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Redator designado.